



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.312 - SP (2017/0175928-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S) - SP089232
RECORRIDO : CARMEN CECILIA PERRI PAOLIELLO
ADVOGADOS : ANA PAULA COSTA NASCIMENTO RODELLO - SP309736
SHIRLEY RODRIGUES MUNHOZ - SP339532

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. LICENÇA SAÚDE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. LEI ESTADUAL 500/1974. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO STJ. SÚMULA 280/STJ.

1. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei estadual 500/1974, cuja apreciação pelo STJ encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.312 - SP (2017/0175928-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S) - SP089232
RECORRIDO : CARMEN CECILIA PERRI PAOLIELLO
ADVOGADOS : ANA PAULA COSTA NASCIMENTO RODELLO - SP309736
SHIRLEY RODRIGUES MUNHOZ - SP339532

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMI (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

EMENTA SERVIDOR ESTADUAL Mandado de Segurança — Magistério — Licença saúde — Diminuição da carga horária — Impossibilidade: — A licença para tratamento de saúde do admitido pela Lei 500/74 se rege pelo art. 191 do Estatuto dos Funcionários Públicos e, durante o seu curso, que comporta prorrogação, suspende a temporariedade do contrato, impondo-se respeitar a carga horária do licenciado, como se efetivo fosse.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, sob o argumento de que "o docente mesmo afastado poderá ter redução da carga horária ou mesmo perda de classes ou de aulas, sendo que este procedimento abrange todos os docentes, inclusive os titulares de cargo, sem qualquer distinção" (fl. 125, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.312 - SP (2017/0175928-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Ao decidir a lide posta em questão, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 114-115, e-STJ):

2. No curso da licença-saúde o admitido pela Lei 500/74 tem a estabilidade dos U o funcionários públicos, não podendo sofrer alteração no pagamento de suas horas/aula.

A impetrada, portanto, violou seu direito subjetivo ao reduzir sua carga horária no curso da licença.

Certamente, ao retornar ao trabalho, na condição de servidor contratado pelo regime ó co RCO da Lei 500/74, a impetrante submeter-se-á a novo processo de atribuição de aulas e deverá se curvar à preferência do titular de cargo, servidor efetivo, que tenha interesse em parte das horas-aula que lhe foram atribuídas em anos letivos anteriores.

Durante a licença, contudo, a redução de sua carga horária não encontra amparo legal, devendo ser tratada no procedimento de atribuição de aulas como se efetiva fosse.

O admitido pela Lei 500/74 goza de suspensão do contrato temporário, quando afastado por licença médica para tratamento de saúde, por força dos arts. 25, II, e 26, da 12 a referida lei, ensejando a aplicação da disciplina estatutária.

Obviamente, observando o limite de máximo de quatro anos, a contar da primeira v licença, de acordo com o art. 191 da Lei 10.261/68.

A licença em questão impossibilita o exercício do cargo, no caso do funcionário h a m efetivo, e o exercício da função, no caso do admitido. Embora haja pagamento da ó remuneração, porque o art. 191 assim determina expressamente, a temporariedade do contrato fica suspensa, uma vez que a licença dura enquanto perdurar a necessidade de tratamento, a critério da inspeção médica oficial, independentemente da duração da causa ensejadora da admissão temporária.

A Resolução 134/03 não pode contrariar a Lei 500/74 que confere ao servidor admitido sob o seu regime a aplicação do art. 191 da Lei 10.261/68, durante a licença-saúde.

Houve, portanto, efetiva ilegalidade.

O exame da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normas de Direito local, mais especificamente da Lei estadual 500/1974. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida legislação local, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Aplicação, *in casu*, da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AO ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DO EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência iterativa desta Corte, mostra-se inviável o exame de suposta de violação ao artigo 6º da LICC em recurso especial, pois os princípios ali referidos (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), possuem natureza eminentemente constitucional, eis que reproduzidos no art. 5º, inc. XXXVI, da CF.

3. O exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual 500/1974 e Lei Complementar Estadual 1.010/2007), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 790.023/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. O recurso especial não é via idônea para a análise de suposta ofensa a leis estaduais, consoante diretriz firmada na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1245902 / AM, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Aplicável por analogia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 322537 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0175928-7

REsp 1.692.312 / SP

Números Origem: 00109887220108260053 053100109880 109887220108260053 624/2010 6242010

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S) - SP089232
RECORRIDO : CARMEN CECILIA PERRI PAOLIELLO
ADVOGADOS : ANA PAULA COSTA NASCIMENTO RODELLO - SP309736
SHIRLEY RODRIGUES MUNHOZ - SP339532

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.